

## Informativo comentado: Informativo 776-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS (TETO CONSTITUCIONAL)

O valor recebido por Ministros de Estado pela participação em conselhos de empresas públicas e sociedades de economia mista submete-se ao teto remuneratório constitucional?

**Importante!!!**

ODS 16

**Em regra: NÃO.** Em regra, o valor recebido por Ministros de Estado pela participação em conselhos de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, não se submete ao teto remuneratório constitucional.

**Exceção:** deve ser respeitado o teto se a empresa pública ou sociedade de econômica mista receber recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

A parcela recebida pela participação nos conselhos não pode ser enquadrada como remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, na dicção do inciso XI do art. 37 da CF/88.

Ministros de Estado recebem, como contraprestação do exercício de seus cargos, subsídio limitado ao teto. Se, ademais, também estiverem ocupando a função, em sentido amplo (portanto não a função em sentido estrito constante do inciso IX do art. 37 da CF/88), de Conselheiro, receberão outro valor, que não tem origem nos cofres públicos, como contrapartida pelas atividades realizadas perante o Conselho.

O valor recebido pela participação nesses Conselhos não se submete ao teto remuneratório constitucional, salvo no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, na dicção do § 9º do art. 37 da CF/88.

STJ. 2ª Turma. AC 46-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímparos culposos não transitados em julgado

ODS 16

**Caso hipotético:** João é réu em uma ação de improbidade administrativa. O juiz, antes da Lei nº 14.230/2021, decretou a indisponibilidade de todos os seus bens. O réu interpôs agravo de instrumento, mas a decisão foi mantida. Ainda inconformado, João ingressou com recurso especial.

Daí entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021 que promoveu diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Essa lei alterou inclusive os pressupostos para se decretar a

indisponibilidade de bens do réu, tornando, em tese, mais restritiva a possibilidade de sua decretação.

Diante disso, João pediu, ainda no STJ, que se fizesse a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 ao caso concreto e que se revogasse a indisponibilidade de bens, sob o argumento de ser matéria de ordem pública, devendo-se, portanto, reconhecer que não estão presentes os novos pressupostos.

O pedido de João foi deferido? Não. O STF, no Tema 1199, decidiu apenas pela aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 no que tange aos atos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado. O STF não tratou sobre as alterações relacionadas com a indisponibilidade de bens.

Deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, restringindo-se aos atos ímparobos culposos não transitados em julgado.

Diante disso, no caso concreto, o STJ indeferiu o pedido de João para aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021.

STJ. 1ª Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

## DIREITO CIVIL

### PRESCRIÇÃO

A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do art. 240 do CPC, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo

ODS 16

Caso hipotético: Alfa Ltda. celebrou contrato com a Beta Ltda. A Alfa deixou de realizar o pagamento da última parcela do ajuste celebrado. Em 02/10/2018 a Beta Ltda. ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição. O juiz, contudo, determinou emenda da inicial para correção do valor da causa, que foi apresentada no dia 10/12/2018. A Beta ajuizou ação de cobrança em face de Alfa no dia 06/09/2019. O juiz reconheceu a prescrição. O magistrado argumentou que: o prazo prescricional era de 5 anos (art. 206, § 5º, I do Código Civil); o prazo prescricional terminaria no dia 03/10/2018; a autora ajuizou a ação em 02/10/2018; no entanto, só emendou a petição inicial em 10/12/2018; se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC, deve-se considerar a data da emenda à petição inicial para os efeitos de retroação da citação, pois este é o momento em que a ação passou a reunir condições de procedibilidade.

Agiu corretamente o magistrado.

O entendimento do STJ é no sentido de que a interrupção da prescrição, na forma prevista no art. 240, § 1º, do CPC, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, ao receber a petição inicial o magistrado ordenou sua emenda, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. O autor apresentou a emenda e, assim, foi ordenada a citação. Todavia, o ato somente ocorreu após o decurso do prazo prescricional, impondo o reconhecimento da prescrição.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.235.620-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/5/2023 (Info 776).

**BEM DE FAMÍLIA**

**A oferta voluntária de seu único imóvel residencial em garantia a um contrato de mútuo, favorecedor de pessoa jurídica em alienação fiduciária, não conta com a proteção irrestrita do bem de família**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina, casados entre si, eram sócios da empresa Alfa Ltda. A empresa Alfa tomou empréstimo com o banco, no valor de R\$ 1 milhão. O apartamento em que João e Regina moravam serviu como garantia desse mútuo. Houve uma alienação fiduciária desse imóvel em garantia com o objetivo de favorecer a pessoa jurídica, que precisava do empréstimo. Vale ressaltar que, antes da alienação fiduciária em garantia, o imóvel estava no nome do casal. Em razão do inadimplemento, o banco deu início a um procedimento para consolidar a propriedade do referido imóvel em seu nome a fim de, posteriormente, poder aliená-lo e quitar a dívida.

João e Regina não terão êxito se alegarem a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. EREsp 1.559.348-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/5/2023 (Info 776).

**DIREITO DO CONSUMIDOR****RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO**

**O banco responde civilmente quando descumpre o dever de segurança que lhe cabe e não obstar a realização de compras com cartão de crédito em estabelecimento comercial suspeito, com perfil de compra de consumidor que discrepa das aquisições fraudulentas efetivadas**

**Importante!!!**

ODS 16

O STJ possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira fica afastada se o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Porém, no caso, apesar de o consumidor ter entregue seus cartões a motoboy após telefonema de um suposto funcionário da instituição financeira, o qual detinha conhecimento dos dados pessoais e das informações referentes às suas últimas transações, não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Há evidente descumprimento do dever de segurança do banco ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, e que discrepam do perfil de gastos do consumidor nos meses anteriores.

Por fim, não se pode olvidar que a vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, cristaliza a falha na prestação de serviço.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.728.279-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/5/2023 (Info 776).

**DIREITO EMPRESARIAL****PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Responde solidariamente com o contrafator quem utiliza obra reproduzida com fraude, com a finalidade de obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem**

ODS 16

**Caso adaptado:** a montadora XXX, celebrando seu aniversário de operações no Brasil, encomendou um comercial institucional à empresa de publicidade YYY. O comercial, que usava um poema atribuído inicialmente a Clarice Lispector, foi veiculado em horário nobre em importantes canais de televisão. Contudo, após o início da transmissão da propaganda, o escritor ZZZ reivindicou a autoria do poema, provando que ele era o verdadeiro autor e que não autorizou a sua utilização no comercial. O autor moveu ação de indenização por danos materiais e morais contra a montadora de veículos e a empresa de publicidade.

A fabricante de veículos alegou que não foi ela quem produziu o comercial e que, portanto, não violou os direitos autorais, não podendo ser solidariamente condenada a indenizar.

O STJ não acolheu esses argumentos.

**Nos termos do art. 104 da Lei nº 9.610/98, responde solidariamente com o contrafator quem utiliza obra reproduzida com fraude, com a finalidade de obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.**

No caso dos autos, a contratante responde solidariamente com a empresa de publicidade contrafatora, por utilizar poema em campanha publicitária, veiculada em canais de televisão sem autorização do autor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.736.786-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/4/2023 (Info 776).

**ECA****GUARDA**

**O menor sob guarda judicial do titular de plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural - e não como agregado - do guardião**

ODS 10 E 16

**Caso adaptado:** Regina é beneficiária de plano de saúde. Regina foi designada judicialmente como guardiã de seu neto, Lucas, uma criança de tenra idade.

Posteriormente, Regina tentou inscrever seu neto na condição de "beneficiário natural" do plano de saúde, porém esse pedido foi negado, tendo sido oferecida a opção de inscrever a criança na condição de "beneficiário agregado".

Posteriormente, Regina tentou inscrever seu neto na condição de "dependente natural" do plano de saúde, porém esse pedido foi negado pela CASSEMS, que ofereceu a opção de inscrever a criança na condição de "dependente agregado".

A principal diferença está no fato de que o beneficiário natural não paga mensalidade, enquanto que se exige uma contrapartida financeira para a inscrição e manutenção do beneficiário agregado.

Diante desse cenário, Lucas (criança) ingressou com ação de obrigação de fazer contra o plano a fim de que fosse inscrito como dependente natural de Regina, isentando-a, assim, das cobranças advindas da condição de beneficiário agregado.

**O STJ concordou com o pedido.**

**O menor sob guarda é considerado como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.026.425-MS, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

#### **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

**A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta**

ODS 10 E 16

No caso concreto, houve várias tentativas por parte do Poder Judiciário e da Rede Socioassistencial de reintegrar a criança à sua família natural, que por lei deve ser a preferência. Entretanto, essas tentativas foram infrutíferas principalmente devido à conduta negligente da genitora, que frequentemente desaparecia e não interagia com a filha durante as visitas. Ela também não participou de programas sociais e recusou a ajuda, orientação e intervenção dos órgãos sociais envolvidos.

Nesta situação, mesmo sem que tenha sido ainda proferida uma decisão nos autos da ação de destituição do poder familiar, isso não impede que seja iniciada a colocação da criança em uma família substituta. À medida que o tempo passa, fica cada vez mais difícil colocá-la em uma família substituta.

Levando em conta que o relatório técnico da equipe multidisciplinar, que acompanha a criança desde o seu abrigamento, noticiou que o contato com a genitora não estava sendo produtivo para seu desenvolvimento emocional, a decisão que suspendeu as visitas maternas não se mostrou ilegal ou abusiva.

STJ. 3ª Turma. HC 790.283-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/3/2023 (Info 776).

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

##### **PROVAS**

**O depoimento testemunhal indireto não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação e justificar a instauração do processo penal, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais**

ODS 16

A falta de justa causa para o exercício da ação penal decorre da ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como é o caso do testemunho indireto (por ouvir dizer).

A análise dos elementos circunstanciais e acidentais presentes nos autos revela a inexistência de indícios mínimos de autoria dos delitos imputados ao acusado.

O depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.

A rejeição da denúncia é medida adequada diante da insuficiência de elementos probatórios que vinculem o acusado aos fatos alegados, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.290.314-SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

## PROVAS

### A expedição de mandado de busca e apreensão de menor não autoriza o ingresso no domicílio e a realização de varredura no local

ODS 16

**Caso adaptado:** Pedro, 17 anos, foi sentenciado a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Ele, contudo, deixou de cumprir a medida. O magistrado pediu mandado de busca e apreensão com o objetivo de fazer com que o adolescente fosse conduzido ao juízo para uma audiência de apresentação e justificativa.

Os policiais militares, em cumprimento ao mandado, se deslocaram para o endereço informado. Chegando ao imóvel, a equipe foi recebida por Pedro, que foi informado do motivo da presença policial. Logo em seguida, quando os agentes começaram a entrar na residência, a equipe policial escutou o som de um dispositivo de comunicação que estava em cima de uma televisão, sendo facilmente visualizado.

Indagado a respeito, Pedro confessou que possuía envolvimento com o tráfico de drogas exercendo a função de “olheiro” das “bocas de fumo” do bairro, anunciando para os traficantes, via rádio, quando policiais chegavam no local.

Realizadas buscas na residência, os militares localizaram na gaveta do quarto um cigarro de maconha, uma base para carregador de rádio comunicador e uma bateria reserva para o mesmo tipo de rádio.

Pedro foi condenado por porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e pelo delito do art. 37 da Lei nº 11.343/2006 (informante do tráfico).

O STJ, contudo, entendeu que a condenação foi nula por ofensa à inviolabilidade de domicílio. Isso porque não havia “fundadas razões” que levassem à conclusão de que no interior da residência estava sendo praticado algum crime. Antes de os policiais entrarem na casa, eles não sabiam nem tinham “fundadas razões” para achar que ali estava sendo cometido algum crime. Logo, não poderiam ter ingressado no domicílio do réu.

Vale ressaltar, ainda, que a expedição de mandado de busca e apreensão de menor não autoriza o ingresso no domicílio. O art. 283, § 2º, do CPP determina, expressamente, que em cumprimento de mandado de prisão – ou busca e apreensão de menor, como no caso em tela –, “[a] prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio”, o que demonstra a ilegalidade da presente diligência porquanto os próprios agentes policiais informaram que perceberam a presença do rádio comunicador quando já estavam dentro da residência.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.009.839-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 9/5/2023 (Info 776).

## EXECUÇÃO PENAL

A análise do bom comportamento carcerário, necessário para o livramento condicional (art. 83, III, a, do CP), deve levar em consideração todo o período da execução penal, e não apenas os últimos 12 meses

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 756-STJ**

ODS 16

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 1.970.217-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/5/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1161) (Info 776).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IMPOSTO DE RENDA

A tendinite causada pelo trabalho desempenhado (Lesão por Esforço Repetitivo – LER) é considerada como moléstia profissional para os fins da isenção de IR prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88

ODS 16

Se comprovado por meio inequívoco que o contribuinte sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

A isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.052.013-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2023 (Info 776).

### PIS/COFINS

As pessoas jurídicas agroindustriais não têm direito à obtenção de “crédito básico” (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) de PIS/COFINS, quando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos na Lei 10.925/2004 para a suspensão do tributo na etapa anterior

ODS 16

As pessoas jurídicas agroindustriais não têm direito à obtenção de “crédito básico” (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) de PIS/COFINS, quando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 10.925/2004 para a suspensão do tributo na etapa anterior.

No caso concreto, o STJ negou o pedido de uma agroindústria de crédito de PIS e Cofins sobre a compra de trigo. A empresa argumentou que, como as notas fiscais não indicavam a suspensão do PIS e Cofins, eles teriam sido cobrados e, portanto, ela teria direito ao “crédito básico” (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) de PIS/Cofins. No entanto, o STJ decidiu que a ausência dessa informação nas notas fiscais não significava necessariamente que as contribuições foram pagas, e que outras condições precisariam ser desrespeitadas para permitir o crédito, o que não foi demonstrado pela empresa.

Desse modo, é equivocada a tese de que a afirmação da contribuinte recorrente de que, por não haver sido apostado, nas notas, a expressão “com suspensão de PIS/COFINS”, conforme dispunha o § 2º do art. 2º da IN 660/2006, a suspensão de tais tributos não teria ocorrido e, por conseguinte, teria havido a pretérita incidência tributária.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.436.544-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/05/2023 (Info 776).